casadesarmento
centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

CUSTAS JUDICIAIS.

SAMPAIO, José da Cunha

Ano: 1895 | Número: 12

Como citar este documento:

SAMPAIO, José da Cunha, Custas judiciais. *Revista de Guimarães,* 12 (2) Abr.-Jun. 1895, p. 49-64.

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães
E-mail: geral@csarmento.uminho.pt
URL: www.csarmento.uminho.pt

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/

CUSTAS JUDICIAES

Agora que se falla em reformar a *Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes,* não deixarão de vir a proposito uns tantos casos de que, por mera curiosidade, tomamos nota ao compulsar alguns processos, organisados em differentes comarcas do Minho.

Vamos expôl-os no intuito simplesmente de elucidar a questão. Não é nosso intento fazer uma analyse da Tabella; mas apenas mostrar com exemplos quaes os seus resultados praticos. Será este, decerto, o melhor processo de avaliar do seu merecimento.

Um ou outro caso isolado póde parecer indifferente, ou attribuir-se a abuso excepcional: mas quando os casos se repetem, apresentando todos o mesmo caracter, é certo denunciarem no fundo a existencia de elementos que os dirigem n'um sentido determinado: se as manifestações são viciosas, teremos então de condemnar os principios d'onde dimanam, a não querermos que o vicio continue a sua acção desorganisadora. Eis porque nos parece curioso e instructivo o exame dos exemplos que vamos expôr.

Alguns parecerão talvez phantasticos, mas fique o leitor na certeza de que a nossa phantasia lhes não accrescentou um til: taes quaes existem nos autos.

Abra-se, pois, sem mais preambulos o nosso caderno de apontamentos.

Nos inventarios orphanologicos de pequeno valor, a exorbitancia das custas representa-se por verdadeiras crueldades.

Demonstra-se com os seguintes exemplos:

1.º Por fallecimento de A, casada, procedeu-se a inventario. Herdeiros sete filhos; alguns menores.

Legitima de cada co-herdeiro, 61$780 reis.

Custas, 61$656 reis, ou 14 $^1/_2$ p. c. aproximadamente.

A parte da justiça, em custas, foi igual ao lote de um co-herdeiro.

2.º Falleceu depois o pae. Foram herdeiros os mesmos sete filhos; mas dois, de maior idade e de claro entendimento, repudiaram a herança, fazendo-se então a partilha por cinco. Eis o resultado:

Legitima sujeita a dividas	195$588
Desconto para as dividas	187$200
Legitima livre.....	8$388

Custas, 84$373 reis, ou 8 $^2/_3$ p. c. sobre o valor total (977$940 reis) sem desconto das dividas.

Cada co-herdeiro pagou de custas 16$854 reis, tendo de legitima livre apenas 8$388 reis.

N'este caso a justiça levou a herança toda e ainda recebeu a mais de cada co-herdeiro 8$466 reis.

3.º No mesmo inventario. As custas, pela emancipação d'um d'esses pobres co-herdeiros, importaram em 11$280 reis.

4.º Ahi mesmo nota-se um outro incidente digno de menção.

No lote de um menor comprehendeu-se a torna de 56$256 reis. Reuniu-se o conselho de familia para deliberar se devia ser caucionada ou auctorisar o tutor a recebel-a.

Isto custou a bagatella de 12$050 reis ou mais de 21 p. c.

5.º Aqui temos um outro não menos eloquente.

Á auctora da herança sobreviveram o marido e cinco filhos, a um dos quaes pertenceu a terça.

Totalidade dos bens inventariados.....	321$798
Pertenceu ao viuvo pela meação dos bens communs.....	105$899
Monte partivel pelos filhos.....	310$899

Ao tercenario, 103$633 reis: legitima de cada um dos cinco, 41$453 reis.

Custas, 116$503 reis, ou 36 $^1/_5$ p. c. do valor total.

N'esta proporção o viuvo pagou 3$945 reis, o tercenario, 37$511 reis, e cada co-herdeiro, 15$004 reis.

Ficou na justiça um terço da totalidade dos bens do casal e mais ainda 9$237 reis.

6.º D'este outro apontamos apenas duas ninharias.

a) Expediu-se uma precatoria, afim de se louvar um fôro e dominio directo. Eis o resultado:

Avaliaram-se o fôro e dominio em 171$689 reis.

Custas de precatoria, 35$380 reis, ou 21 p. c. aproximadamente dos bens avaliados.

b) Por outra precatoria avaliou-se uma sorte de mato.

Valor da sorte, 40$000 reis.

Custas da precatoria, 19$003 reis, ou quasi 49 p. c.

7.º Por morte do pae pertenceu a um filho, ausente, a legitima de 59$292 reis, livre de encargos.

Era, sem duvida, necessario resolver o modo como devia collocar-se tão importante quantia e tomar contas ao curador.

Custas d'este incidente: por uma vez, 5$460 reis, por outra, 9$665 reis; ao todo, 15$305 reis.

Um simples acto de administração desfalcou ao capital do ausente quasi 26 p. c. É de prevêr que em breve as custas o levem todo.

8.º O caso que se vai seguir é um dos mais attractivos.

Pediu-se por meio de precatoria a avaliação d'um pequeno predio.

Procedeu-se a esse acto com todas as formalidades legaes.

O predio foi avaliado em 6$000 reis.

Custas da precatoria, 17$062 reis.

*

Não duvide o leitor que isto se passou nos nossos dias. Foi no anno de 1889.

9.º Sobreviveram ao auctor da herança a viuva e seis filhos.

A viuva levantou o seu dote, constituido em um predio no valor de 800$000 reis.

Bens communs, 474$590 reis.

A viuva tirou a sua metade, e a outra, subdividida pelos filhos, deu para cada um 39$549 reis.

Custas, 111$322 reis; 24 p. c. do monte dividendo, ou 9 p. c. aproximadamente do valor total, incluindo o dote da viuva. Não se incluem n'esta conta as custas para caucionar as pequenas legitimas dos menores.

10.º N'este outro inventario tratou-se apenas de liquidar a legitima de um ausente, filho da inventariada, porque os herdeiros maiores tinham-se concertado amigavelmente sobre a partilha.

Apurou-se que a totalidade da herança era de 193$204 reis.

Legitima do ausente, 32$200 reis.

Custas, 56$387 reis.

E assim lá se foi a legitima.

A verba de 56$387 reis não representa a totalidade das custas, pois, quando examinamos os autos, estavam ainda por contar desde fl. 112 em diante.

Como o ausente nada mais tinha, levantou-se questão sobre quem deveria pagar. Ignoramos o desfecho de tão interessante pendencia.

11.º Falleceu a snr.ª Joanna Francisca, succedendo-lhe seis netos, alguns menores.

Valor da herança inventariada, 695$550 reis.

Um dos co-herdeiros era donatario dos pequenos predios do casal, no valor de 688$000 reis, mas com o encargo de 631$800 reis.

Deduzido este encargo, pertenceu ao viuvo de meação nos moveis, 2$765 reis.

Monte partivel pelos netos, 32$905 reis.

Deduzida a terça para legados, veio da legitima a cada um 3$654 reis.

Custas, 113$357 reis, ou 16 p. c. aproximadamente do valor total, sem desconto do encargo da doação.

O donatario que recebeu de legitima 3$654 reis pagou 110$187 reis de custas: o viuvo 479 reis, e cada um dos netos 634 reis.

O donatario ficou sem legitima e pagou ainda em cima 95$565 reis.

12.º Agora um caso mais triste.

A, pequeno proprietario, doou os seus predios a um filho, com o encargo das dividas que o affligiam, na somma de 1:000$000 reis.

Os predios não valiam o encargo; mas o filho aceitou a doação, tomando sobre si as dividas, para honrar o nome do pae e lhe dar descanço na velhice.

A, quando morreu, tinha apenas moveis no valor de 4$780 reis.

Como deixasse filhos sujeitos á administração orphanologica, procedeu-se a inventario. Conhecendo-se que o valor dos bens doados não cobria o encargo da doação, partilharam-se apenas os moveis que deram de legitima a cada filho 956 reis.

Mas havia ainda uma divida e essa era sagrada; as despezas do funeral, 29$740 reis, para a qual teve cada filho de pagar 5$948 reis. E d'esta maneira os filhos nada herdaram e tiveram de cumprir á sua custa o piedoso encargo de dar sepultura a seu pae.

Pois, apesar de tudo, as custas judiciaes do inventario importaram em 60$955 reis, pagas na maxima parte pelo donatario, segundo o rateio feito pelo contador.

13.º Para nos desanuviarmos de tristezas, ahi vai um caso alegre.

Da comarca A expediu-se uma precatoria para avaliação de predios sitos na comarca B. Os casaes a avaliar eram quatro ou cinco, não nos recordamos bem, e todos situados em tres freguezias.

Os louvados declararam que tinham gasto n'esse trabalho trinta e seis dias e que tinham percorrido 524 kilometros (105 leguas menos 1 kilometro).

Custas da precatoria, 246$735 reis, sendo para os louvados, 208$360 reis.

O digno juiz da comarca A, achando isto funambulesco, mandou reduzir a conta: mas os louvados insurgiram-se, está claro, contra tão ousada determinação e recorreram d'ella. Fizeram bem; *dignus est operarius mercede sua*, e o trabalho

foi grande. Com pouco mais teriam atravessado este nosso pequenino reino no seu maior comprimento, desde Melgaço a Albufeira, e, se lhes désse a phantasia de o atravessarem na sua largura minima, entre o cabo Sardão e o Pomarão, poderiam tel-o feito quasi cinco vezes.

A questão é de *caminhos*, que a Tabella manda contar a tanto por kilometro.

O recurso interposto pelos louvados está ainda pendente.

Para termo de comparação, daremos em seguida alguns exemplos de inventarios orphanologicos de grande valor.

14.º Por morte do individuo A, foi a sua herança avaliada em 107:600$000 reis, constituida principalmente por bens mobiliarios. Deixou viuva e dois herdeiros menores.

Custas, 300$370 reis, o que dá apenas a percentagem de 0,279 p. c.

O processo foi organisado com tanta regularidade, que póde servir de modelo.

15.º Este outro aproxima-se do antecedente.

Valor da herança, 163:272$514 reis, que foi dividida pelos nove filhos, com separação da terça para os donatarios, segundo as regras de direito.

Custas, 585$411 reis, ou 0,358 p. c.

16.º Nem todos têm a mesma sorte, como se verá d'este exemplo.

O auctor da herança deixou tres filhos e alguns netos.

Monte geral da herança sem desconto do passivo, 114:977$458 reis.

Custas, 942$124 reis, ou 0,818 p. c.

O passivo era superior a 60:000$000 reis, ficando a herança muito reduzida.

Basta de inventarios orphanologicos; mas antes de passarmos adiante, duas palavras.

Dos exemplos propostos vê-se que, n'estes inventarios, o peso das custas fere principalmente as pequenas heranças. Ao passo que n'estas encontramos diversas percentagens entre 8 $^3/_4$ e 49 p. c., sem fallar nos casos de completa absorpção, nas heranças de grande valor as percentagens descem abaixo de 1 p. c.

Esta desigualdade póde explicar-se, mas não se justifica.

O Codigo do processo civil estabelece o mesmo apparato de formulas para todos os inventarios orphanologicos, sem attenção ao seu maior ou menor valor. Ao mesmo tempo a tabella apenas isenta de custas os inferiores a 60$000 reis, salva a raza do escrivão, e reduze-as a metade nos de 60 a 120$000 reis; para todos os mais até 50:000$000 reis estabelece os mesmos emolumentos e salarios, exceptuando os emolumentos do juiz e do curador pela determinação da partilha que variam segundo o valor. D'aqui vem que nos inventarios superiores a 120$000 reis, quer o excesso se conte por poucos reaes, quer vá até ao maximo de 50 contos, as custas se contam pela mesma tabella (excepto quanto ao emolumento pela determinação da partilha, como dito fica) e consequentemente affectam mais as pequenas que as grandes heranças. A percentagem, calculada com referencia ao valor do inventario, vai diminuindo ao passo que esse valor vai augmentando.

Algumas providencias da Tabella, parecendo destinadas a attenuar esta injustiça, aggravam-na.

As assignaturas e emolumentos do juiz, vencidos em qualquer inventario até á partilha, devem reduzir-se a 2 p. c., os salarios do escrivão a 5 p. c. e os do official de diligencias a 1 p. c. do *valor* do inventario, se uns ou outros excederem essas percentagens. Mas, além d'estes emolumentos, ha os do curador que se aproximam aos do juiz, 2 p. c.; e assim, a percentagem das custas póde, segundo a Tabella, elevar-se a 10 p. c. do *valor total* do inventario. Accrescem ainda os salarios dos avaliadores e do contador, o custo de documentos, etc. Por outro lado, o *valor* do inventario calcula-se *sem desconto das dividas passivas da herança.*

Da engenhosa combinação d'estas disposições resultam as elevadas percentagens que deixamos notadas em alguns exemplos; resulta que, como d'outros se vê, ainda quando a herança é absorvida na sua totalidade pelas dividas passivas, as custas contam-se e pagam-se como se taes dividas não existissem; resulta, emfim, a repugnante desigualdade entre os herdeiros de pequenas e grandes fortunas e em todos os casos a exorbitancia das custas, verdadeiro flagello que arruina os co-herdeiros e torna odiosa a justiça.

Dos inventarios de maiores faz a Tabella roupa de Francezes. Pondo de lado escrupulos, eleva os emolumentos e salarios, em muitos actos, ao dobro do que se conta nos orphanologicos.

Dois exemplos para amostra.

17.º Por fallecimento d'um padre succederam na sua herança tres irmãos.

Valor total da herança, 34:761$095 reis.

Custas, 1:016$483, ou 3 p. c. aproximadamente.

18.º Á auctora da herança sobreviveram o marido e cinco filhos de maioridade. Mal avindos, não accordaram em partilha amigavel. Procedeu-se a inventario.

Valor total do inventario, 37:075$203 reis.

Custas, 939$391 reis, ou mais de 2 $^1/_2$ p. c.

Não damos n'esta classe exemplos de inventarios de pequeno valor, por serem raros. *Sauve qui peut.*

Nas execuções ha casos dignos de nota.

19.º Os individuos A e B foram condemnados, em policia correccional, nas custas de 40$705 reis.

Como não pagassem, foram executados.

Custas da execução, 49$466 reis, isto é, mais 8$761 reis que a quantia exequenda.

A execução principiou por um arresto em moveis.

Custas do arresto, 17$511 reis.

Producto dos bens arrestados, 15$250 reis. O producto dos bens não chegou para as custas do arresto.

20.º Um caso analogo ao antecedente.

Tres individuos foram condemnados, em processo civil, nas custas de 38$430 reis.

Foram executados.

Custas da execução, 47$631 reis, ou mais que a quantia exequenda 9$201 reis.

Nota-se que os executados pagaram logo depois da penhora, sem que se seguissem outros termos.

21.º D'este outro processo tomamos apenas nota d'um ligeiro incidente.

Depois de se avaliarem os bens penhorados, vieram tres senhorios censoistas requerer a deducção dos censos, o que lhes foi justamente admittido, mandando-se proceder á liquidação pelo contador.

Os censos, consistentes em generos, foram calculados em dinheiro; um no valor annual, medio, de 3$967,4 reis, outro no de 2$239,8 reis e o ultimo no de 5$747,4 reis; todos no valor de 11$954 reis.

Custas, só para o contador, por confeccionar a conta, 11$650 reis, ou 97 p. c. do valor annual dos censos.

22.º Um caso normal. Execução hypothecaria.

Os bens da hypotheca foram arrematados por 4:621$652 reis.

Custas, 369$578 reis, ou 8 p. c. aproximadamente sobre a totalidade dos bens arrematados.

23.º Execução de sentença de partilhas.

Quantia exequenda, 2:692$822 reis.

Custas, só até á penhora, 111$313 reis ou 4 $^1/_8$ p. c. da quantia exequenda.

Lavraram-se 35 autos de penhora, comquanto os bens constituissem na sua quasi totalidade um só casal.

Os executados pagaram logo depois da penhora: se não pagam, aonde se chegaria n'este andar?

24.º Embargos de terceiro.

A execução corria sobre bens de raiz; veio embargal-a um terceiro.

Valor dos embargos, 500$000 reis.

Custas, 258$530 reis, ou mais de 51 p. c.

N'esta verba não se incluem as custas que pagou a parte vencida e ser-nos-hia trabalhoso contal-as.

É quasi sempre difficil, sem proceder a diversas operações, conhecer qual a importancia total das custas á face das contas exaradas nos autos, de tal maneira os contadores as multiplicam e confundem.

Associemos ás execuções o exemplo de uma acção executiva. Parece-nos bastante curioso.

25.º A, senhorio directo do predio B, recebia do foreiro C o fôro annual de 3$700 reis.

C deixou de pagar durante dois annos e, consequentemente, A demandou-o em acção executiva.

O predio foi arrematado em hasta publica por 83$600 reis.

Custas, 91$837 reis.

A acção não foi contestada. O valor total do predio passou para a justiça: o senhorio directo perdeu o fôro dos dois annos e ainda em cima pagou 8$237 reis.

Conclue-se d'estes exemplos que, nas execuções de pequeno valor, as custas ou excedem as quantias exequendas, ou absorvem o valor dos bens arrematados, e nas de maior valia representam uma percentagem elevadissima.

Fallemos agora de alguns processos especiaes.

Acções de despejo não contestadas.

26.º De entre os casos constantes dos nossos apontamentos mencionaremos apenas os seguintes:

a) Despejo de um predio urbano em freguezia limitrophe á séde da comarca:

Custas, 4$860 reis.

b) Despejo de um predio urbano dentro da povoação, séde da comarca:

Custas, 5$410 reis.

c) Despejo de predio rustico em uma freguezia rural:

Custas, 4$918 reis.

É desnecessario amontoar exemplos. N'esta ordem de causas, não sendo contestadas pelo arrendatario, a verba de custas é quasi constante, podendo elevar-se pelo salario do official de diligencias, se o predio é sito longe da séde da comarca; mas é exactamente n'essa constancia que reside a grande injustiça da Tabella.

Quer o valor locativo do predio seja de muitos centos de mil reis, quer apenas de alguns tostões, o despejo custa sempre o mesmo dinheiro. Se o proprietario d'uma cabana, arrendada por 2$000 ou 2$400 reis (caso vulgarissimo) quer despedir o arrendatario, gasta em custas judiciaes a renda de dois ou mais annos, o mesmo que gasta o dono de um predio arrendado por 100 ou 200$000 reis, o mesmo que gasta o proprietario d'uma grande quinta para despedir o seu caseiro.

Só quem como nós se emprega nos trabalhos do fôro póde avaliar dos vehementes protestos que esta iniquidade levanta. Quantos proprietarios não têm derrubado essas habitações dos

pobres, para se livrarem de taes despezas, que lh'as tornam de todo improductivas?

Nas justificações avulsas sobre ausencia de mais de vinte annos, sem noticias do ausente, para se deferir aos herdeiros a successão e entrega dos seus bens (Codigo do processo, art. 414.º), ha a notar um caso da maior gravidade.

Vejamos antes de tudo um exemplo.

27.º Justificação avulsa para abertura da successão de um ausente sem noticias ha mais de vinte annos.

Valor dos bens do ausente, 428$430 reis.

Custas contadas.....	45$169
Editos de seis mezes a citar o ausente.....	6$000
Editaes para publicar a sentença que só transita em julgado quatro mezes depois de publicada.....	6$000
Sellos e annuncios.....	1$800
Procurações e documentos.....	1$150
Custas finaes para transito da sentença.....	6$520
Total...	66$639

Eis o que nos revela um processo de que tiramos esta nota e não damos mais exemplos, porque tambem aqui a verba de custas e despezas judiciaes é quasi constante, com pequenas variações.

Se a essa verba accrescentarmos o trabalho do advogado e do solicitador, o custo do processo sobe a 76$000 reis.

No caso proposto os herdeiros aventuraram-se ás despezas da causa, por lhes ficar ainda uma parte apreciavel da herança. Mas, se o patrimonio do ausente é inferior a 76$000 reis? Não ha herdeiro que queira habilitar-se, está claro. Quem herda então o patrimonio do ausente?

Vamos responder.

Esta provincia é um grande viveiro de emigrantes que vão procurar, no Brazil sobretudo, o trabalho que a miseria nacional lhes não póde dar. São raras as familias de pequenos proprietarios, até de caseiros e de operarios de construcções ruraes que não tenham um, dois e ás vezes mais ausentes. D'estes uns morrem, outros pouco felizes mudam successivamente de terra, sem que aqui, na patria, se saiba, muitas vezes, se morreram ou aonde vivem.

Pela morte de um individuo com herdeiros ausentes em taes condições procede-se a inventario forçado, orphanologico; o quinhão do ausente entra, por via de regra, na Caixa geral dos depositos. Ás vezes fica a cargo de algum co-herdeiro, licitante dos pequenos predios da herança; mas nem sempre, porque lhe exigem uma escriptura de caução com despezas avultadas; quando mesmo assim se faz, no andar do tempo o proprietario, para se livrar do encargo, recorre ao deposito.

É pois a Caixa geral dos depositos que recebe no seu grande bôjo o patrimonio de milhares de ausentes: é ella a unica herdeira d'esses pequenos patrimonios. E isto por causa da enormidade das custas nas justificações a que nos vamos referindo.

Não se cuide que é pouco importante essa verba. São vulgarissimas as legitimas dos ausentes inferiores áquella quantia. Na incommensuravel *arca* devem existir contos e contos de reis de tal proveniencia.

Os herdeiros legitimos são substituidos por essa instituição monstruosa, esphinge que devora sem piedade os pequenos haveres dos que se ausentaram da patria.

Temos fallado da quantia de 76$000 reis para sermos coherentes com o exemplo proposto; mas, para que os herdeiros possam habilitar-se, é necessario que a quantia depositada seja superior a 80$000 reis, por causa das despezas com o precatorio de levantamento, como se vê do seguinte exemplo:

28.º No inventario, de que tiramos esta nota, pertenceu a um co-herdeiro, em complemento da sua legitima, a quantia de 4$505 reis, existente na Caixa geral dos depositos.

Requereu precatorio de levantamento.

Custas do precatorio, 2$030 reis.

Se accrescentarmos o custo da petição e trabalho do solicitador, lá se foi quasi tudo.

Nas acções possessorias a enormidade das custas afasta os litigantes dos tribunaes, ou arruina os que não têm o bom senso de se afastarem. Exemplos:

29.º Acção de restituição de posse.

Deu-se á causa o valor de 450$000 reis para regular a alçada, mas o terreno da questão foi avaliado em 40$000 reis.

Custas, 494$862 reis ou quasi 110 p. c.

Esta conta não está completa; foi organisada para os effeitos da appellação, faltando-lhe por isso as *custas de parte* que, não obstante estarem pagas, só se contam a final. Póde calcular-se sem erro que as custas totaes excedam a 600$000 reis.

30.º Acção de manutenção de posse.
Valor da causa, 60$000 reis.
Custas, 209$677 reis ou 349 p. c.

31.º Acção de posse por meio comminatorio.
Valor da causa, 60$000 reis.
Custas, 17$575 reis, ou 29 p. c.
Deve attender-se a que não houve disputa.

Comquanto os dois primeiros casos possam considerar-se excepcionaes pelo estranho ardor com que as partes se bateram, é certo que, n'esta ordem de feitos, as custas por serem elevadissimas quasi nunca correspondem ao beneficio resultante da causa. Por isto a maior parte das pendencias sobre limites, aguas, servidões, etc., que se ventilam em acções possessorias, não vem hoje aos tribunaes: decidem-se a pau. E assim voltamos á barbarie, em que os litigantes disputavam á pancada os seus direitos, ficando vencedor o que mais batia e vencido o que mais levava.

Nas acções ordinarias acontece o mesmo: dois exemplos apenas, para não alongar demasiada e inutilmente este escripto.

32.º Acção de sonegados.
Valor da causa, 427$500 reis.
Custas, 105$636 reis, ou 25 p. c. aproximadamente.

33.º Embargo de obra nova.
Valor da causa, 1:000$000 reis.
Custas, contadas, para o effeito da appellação, 216$903 reis, ou 22 $^1/_2$ p. c. aproximadamente.
Não estão incluidas as *custas de parte*, que se contam a final, como já observamos n'outro exemplo.

Estas percentagens vão-se elevando á medida que diminue o valor da causa, em tal maneira que os pequenos pleitos, de menor valia que 150 ou 200$000 reis, já hoje não

vêm aos tribunaes, salvo se, além do interesse, ha o capricho ou alguma causa moral que obriga ao combate.

Basta de exemplos. Se tiveramos de os procurar em todas as diversas classes de acções, não caberia o assumpto no quadro d'esta Revista. E não serão os que ahi ficam bastantes para demonstrar a necessidade superior de simplificar as leis do processo e de destruir por uma vez essa Tabella, origem de tão incomparaveis iniquidades? Crêmos que sim. Percorrendo-os, ninguem deixará de se sentir magoado ao vêr como a acção da justiça muitas vezes arruina, em vez de proteger, os que imploram o seu auxilio.

Ha uma outra classe de despezas judiciaes que, para completar a nossa exposição, não devem ficar em silencio. Referimo-nos aos advogados e solicitadores.

As formulas do processo são de tal modo complexas, que ninguem, salvo em casos extremamente simples, póde prescindir na defeza da sua causa, do advogado e do solicitador. Fazem parte da justiça. Os seus honorarios constituem em qualquer litigio despeza obrigatoria, imprescindivel e como não ha tabella... Como não ha tabella, não temos exemplos que possam comprovar-se; mas é certo que essas despezas avolumam enormemente o custo dos processos; em alguns casos excedem as custas e n'outros, segundo é voz e fama, traduzem-se por verdadeiras espoliações.

Pondo de lado os casos excepcionaes, pois n'essa classe ha ainda muitos homens honestos que sabem avaliar os serviços no seu justo preço, se á verba de custas accrescentarmos a importancia de taes despezas, o preço dos litigios sobe a quantias inacreditaveis que deseccam os litigantes.

Por tudo isto o povo perdeu o antigo ideal e faz hoje da justiça um conceito pouco lisongeiro e até deprimente. Os homens da justiça constituem, para elle, uma associação organisada com o fim de explorar a necessidade social de recorrer aos tribunaes. *O que a justiça quer é dinheiro;* eis o mote que passa de bocca em bocca, consagrado como se fôra um proloquio. E, no fim de contas, é triste dizel-o, os factos parecem dar-lhe razão. A magistratura portugueza, que aliás conta em si tantos e tantos homens de muito saber e de provada honradez, vai assim perdendo o prestigio e a força moral, o que se nos afigura uma das maiores desgraças do nosso tempo, porque tem sido ella a escóra mais sã d'esta sociedade,

e não se sabe bem o que será, se a corrente a levar no enxurro do descredito geral.

Extinguir os emolumentos directamente recebidos pelos juizes e agentes do ministerio publico, derogar a tabella que actualmente regula a sua cobrança, impõe-se, quanto a nós, como uma necessidade para restituir á magistratura uma completa independencia e o caracter de santidade que deve revestil-a, e para restituir ao povo o facil accesso aos tribunaes sem o receio de vêr deseccados os seus haveres.

Não é novo este alvitre. O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 (art. 268.º, § 1.º), obra de Mousinho da Silveira, reduziu as custas aos salarios dos escrivães e officiaes de diligencias, contados segundo o Regimento de 10 de dezembro de 1752 com o accrescimo de dois terços. Ficaram assim extinctos os emolumentos dos magistrados.

O eminente estadista que, antes da revolução de 1820, fôra juiz-de-fóra em Marvão e Portalegre, comprehendeu bem como o dinheiro recebido das partes offendia a dignidade do magistrado, e como o uso d'uma tabella, entregue a mãos menos escrupulosas, podia augmentar o rendimento do officio com vexame do povo. Assim o fez sentir no sabio relatorio que precede o decreto, julgando excellente *o exterminio dos emolumentos que arruinavam o melhor caracter primitivo* da magistratura. A opinião d'este illustre reformador, que comprehendera tão nitidamente as necessidades do seu paiz, não póde ser suspeita.

Infelizmente a reforma de 1837 destruiu n'essa parte a obra de Mousinho, restabelecendo os emolumentos e formulando uma tabella que, augmentada posteriormente em successivas reformas, deu o que acabamos de vêr.

Em 29 de fevereiro de 1860 o ministro da justiça apresentou á camara um projecto de lei extinguindo de novo os emolumentos e augmentando, em compensação, o ordenado dos juizes e agentes do ministerio publico. Os males que Mousinho da Silveira quizera debellar haviam renascido com grande intensidade, a avaliar pelo seguinte trecho que se lê no relatorio do snr. Martens Ferrão:

«Ainda hoje vos não darei outra razão (a que déra Mousinho) senão esta corroborada com o facto, infelizmente alguma vez praticado, da multiplicação dos termos e formulas do processo, para multiplicar o quantitativo dos emolumentos que d'ahi resultam». E depois conclue: «O desinteresse com que deve ser exercida a nobre missão de julgar não deixa pôr em

duvida a conveniencia de a separar das idéas de interesse, ainda o mais licito».

Isto que um ministro escrevia em 1860 não será hoje ainda uma verdade?

Este projecto, porém, não tinha o grande alcance que devera ter, pois conservava os emolumentos taes quaes eram, para serem recebidos pelo Estado. Pouco mais que mudar o nome ás coisas.

D'este mesmo defeito fundamental se resentiu o decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, que transferiu para o Estado metade dos emolumentos dos juizes e delegados. Esta associação da fazenda publica com a magistratura na cobrança do terrivel imposto das custas parece-nos repugnante e demais não remedeia, se é que não aggrava o mal.

Por outro lado, extinguir os emolumentos das auctoridades e conservar os salarios dos escrivães, officiaes e mais empregados é deixar a obra incompleta. Ficará sempre motivo de queixa aos litigantes.

A medida radical será dotar com vencimentos fixos e remuneradores todos os magistrados e empregados judiciaes e supprimir emolumentos e salarios, substituindo-os por um imposto, moderado e proporcional, sobre o valor da causa. Aos avaliadores e peritos em exames e vistorias seria facil estabelecer uma remuneração de harmonia com o seu serviço e paga pelas partes.

«A grandes males grandes remedios», diz o proloquio, e por entre os grandes males de que enferma a nação sobresahe o que deixamos assignalado: venha, pois, o grande remedio.

Guimarães — Fevereiro de 1895.

José da Cunha Sampaio.